



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Superior de Educação Santa Cecília	UF: SP	
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, com sede no município de Santos, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 201904110		
PARECER CNE/CES Nº: 36/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, código e-MEC nº 952, com sede na Rua Oswaldo Cruz, nº 266, bairro Boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília, código e-MEC nº 676, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 58.251.711/0001-19, com sede no mesmo município e mesmo estado, protocolado no sistema e-MEC nº 201904110, em 29 de março de 2019.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por executar o Despacho Saneador, que foi concluído com resultado satisfatório e encaminhado para a fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* de cursos superiores e Instituições de Educação Superior – IES, conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por instrumentos de avaliação institucional externa ou por avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de recredenciamento em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as dez dimensões previstas no art. 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes:

[...]

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão [...]

III - a responsabilidade social da instituição [...]

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal [...]

VI - organização e gestão da instituição [...]

VII - infra-estrutura física [...]

VIII - planejamento e a avaliação [...]

IX - políticas de atendimento aos estudantes [...]

X - sustentabilidade financeira [...]

As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório constante do processo, código de avaliação nº 153339, emitido pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 3 a 5 de maio de 2023, e revela os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,20
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,58
Eixo 4: Políticas de gestão	4,38
Eixo 5: Infraestrutura	4,65
Conceito Final	4

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo, não foi impugnado pela SERES nem pela IES interessada.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Outrossim, nos processos de recredenciamento de Universidade, aplicam-se, ainda, os requisitos do art. 8º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, e alterações, litteris:

Art. 8º Aplicam-se ao recredenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 3º da presente Resolução, observadas as seguintes condições:

I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP.

O pedido de recredenciamento da UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA – UNISANTA (cód. 952), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas		

<i>na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <i>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</i>	X	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <i>Justificativa:</i> <i>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</i> <i>A IES anexou o AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros com validade até 01/09/2026 (endereço Sede).</i>	X	
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</i> <i>Justificativa:</i> <ul style="list-style-type: none">● <i>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 30/05/2025.</i>● <i>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 27/11/2024 a 26/12/2024.</i>	X	

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não	Não Se Aplica
<i>Art. 6º. No pedido de reconhecimento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>			
<i>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
<i>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</i>	X		
<i>III. política de atendimento aos discentes;</i> <i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
<i>IV. processos de gestão institucional;</i> <i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”.</i>	X		
<i>V. salas de aula;</i>	X		

<u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>			
<u>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</u> <u>Justificativa: Não se Aplica</u>			X
<u>VII. infraestrutura tecnológica;</u> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
<u>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</u> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>	X		
<u>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</u> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</u>	X		
<u>X. AVA, quando for o caso;</u> <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</u>	X		
<u>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</u> <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		
<u>XII. bibliotecas: infraestrutura;</u> <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do recredenciamento da UNIVERSIDADE, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010	Sim	Não
<u>Art. 3º. - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010</u>		
<u>I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado;</u> <u>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 423 professores, sendo 248 (58,62%) com titulação de mestrado e 129 (30,49%) com titulação de doutorado.</u>	X	
<u>II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;</u> <u>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES possui 423 professores, sendo 150 (35,46%) em regime de tempo integral.</u>	X	
<u>Sendo assim, a IES possui um terço do corpo docente em regime de tempo integral.</u> <u>V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;</u>	X	
<u>Justificativa: Conforme sistema e-MEC, a Universidade possui mais de 60% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento protocolado.</u>		

<p>VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);</p> <p><u>Justificativa: Em consulta a plataforma Sucupira da CAPES, constam 4 (quatro) cursos de mestrado e (dois) cursos de doutorado reconhecidos.</u></p>	X	
<p>VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;</p> <p><u>Justificativa: Constam no presente processo, o PDI (2024-2028) e o Estatuto compatíveis com o pedido de recredenciamento de Universidade.</u></p>	X	
<p><u>Art.8º</u></p> <p>I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);</p> <p><u>Justificativa: A Universidade obteve conceito “4” na última Avaliação Institucional Externa.</u></p>	X	
<p>II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP;</p> <p><u>Justificativa: A Universidade obteve IGC “3” (2022).</u></p>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. A Instituição atendeu a todos os critérios para recredenciamento de Universidade, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, e alterações.

Além disso, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 01/09/2026 (endereço dede).

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 8 (oito) anos, de acordo com Conceito Institucional “4” (quatro) da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA – UNISANTA (cód. 952), instalada na Rua Oswaldo Cruz, nº 266, bairro Boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo. CEP: 11.045-100, mantida pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA (cód. 676), com sede no município de Santos, no estado de São Paulo, pelo prazo de 8 anos, submetendo o

presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

O presente processo foi distribuído a esta Relatora no dia 10 de dezembro de 2024. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, o conceito final quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente à UNISANTA, esta Relatora entende que as condições amparam o seu recredenciamento.

Assim, em 10 de dezembro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento da UNISANTA, por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face de todo o exposto, encaminha-se o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, com sede na Rua Oswaldo Cruz, nº 266, bairro Boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de oito anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente